



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso

RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Alisson Carvalho de Alencar

Procurador Geral de Contas



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE COADJUVIA



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso

“A sociedade tem o direito de pedir
contas de sua administração a
todos os agentes do poder público.”
(Declaração dos Direitos do Homem
e do Cidadão, art. 15)

INTRODUÇÃO: “CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso

1. Princípio Republicano: dever de
prestar contas

- Recursos públicos

- Representantes: gerenciamento
dos interesses coletivos

2. O que significa controle?

Fiscalização

Orientação

Correção

Responsabilização



TRIBUNAIS DE CONTAS

1. Controle Externo

- Conceito

2. Controle a cargo dos Tribunais de Contas e dos Parlamentos: distinção (ênfase)

controle pelo Parlamento: critério político, subjetivo



- fiscalização pelo Tribunal de Contas:

critério técnico-jurídico → análise de fatos e pessoas com base objetiva no ordenamento jurídico

- objetivo



3. – Tribunais de Contas



“a criação de um Tribunal de Contas, corpo de **magistratura intermediária à administração e à legislatura**, que, colocado em **posição autônoma**, com atribuições de **revisão e julgamento**, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil.” (Rui Barbosa, exposição de motivos ao Decreto 966-A, de 07.11.1890)

→ Natureza Jurídica da Corte: qual o lugar que os Tribunais de Contas brasileiros ocupam na estrutura organizacional do Estado?



a) integrante do Executivo

- Executivo é o principal objeto da fiscalização dos TCs

-condutor do planejamento, maior orçamento

b) pertencente ao judiciário

→ identidade organizativo-operacional (CF, art. 73):

- Organizar os serviços, prerrogativas aos ministros e conselheiros



→ garantia de autonomia e não da natureza jurídica!

- Autonomia à instituição e independência aos integrantes

→ exclusão do rol do art. 92 da CF!



c) constitui um quarto Poder

→ Poder Fiscalizador

- Tripartição de poderes está ultrapassada!

- Novo "bloco orgânico": MP e TC



→ Ausência: espaço constitucional e social

- Cumprimento de sua função (maior credibilidade)

- avanço na sua estatura constitucional



d) Integrante do Legislativo como órgão auxiliar



Argumento:

Controle externo é função do Parlamento exercida com o auxílio dos Tribunais de Contas

d.1) TC não compõe o Congresso Nacional: art. 44 da CF



Porque o TC foi incluído pela CF no capítulo referente ao Legislativo ?

- função: fiscalização

d.2) “auxílio” e não “auxiliar”: confusão entre função e natureza jurídica



Função é atividade

Natureza Jurídica consiste na essência

→ Instituições podem ter a mesma função, porém natureza jurídica diferente.

d.3) ausência de subordinação ou vinculação



- “auxílio” significa “colaboração”

Atuação junto, porém do lado de fora!

d.4) julgamento político X (versus) julgamento técnico-jurídico



CONCLUSÃO: Tribunal de Contas está para o Parlamento assim como o Ministério Público está para o Judiciário (Min. Ayres Britto)

- Ambos são essenciais a suas funções e não se subordinam aos Poderes

e) Instituição autônoma ligada diretamente às entidades político-administrativas



- CF confere autonomia à instituição e independência aos seus membros

- CF assegura doze competências exclusivas (Art. 71 e § 2º)

→ atualização da lição de Montesquieu:

-inclusão do MP e do TC como autônomos!



4. Qual a natureza jurídica das funções do tribunal de contas?

a) Jurisdicional: julgamento de contas de administradores públicos (CF, art. 71,II)

→ decisão com definitividade

mérito (controle da atividade financeira) é intangível



→ revisão jurisdicional exclusivamente formal: a regularidade das contas não dá lugar a nova apreciação pelo Judiciário

STF: no julgamento de contas públicas, a competência é exclusiva dos Tribunais de Contas, "salvo nulidade por irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade" (RTJ, 43;151)



b) Político-Administrativa: demais competências



- meio termo entre a administrativa e a jurisdicional, assumindo contornos políticos e se sobrepondo aos atos administrativos, mas sujeitando-se ao controle do Poder Judiciário. (Min. Ayres Britto)

→ estatura superior do controle sob o controlado



- Decisões vinculam a Administração

→ desenho constitucional: contornos políticos

Importância perante a República e a sociedade

→ características próprias da jurisdição:



- julgamento técnico

- irretratibilidade do mérito das decisões

RESPONSABILIZAÇÃO PERANTE O TCE/MT



1. Quem deve prestar contas? (CF, art. 70, parágrafo único)

Gerenciamento de recursos públicos

-onde houver bens e recursos públicos, há necessidade de prestação de contas!

→ todos que geram prejuízo ao patrimônio público são obrigados a prestar contas? (art. 71, II, parte final)



- interpretação do art. 71, II, parte final em consonância com o art. 70 e seu parágrafo único, todos da CF (STF, MS 24423/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.9.2008).

2. Jurisdição do TCE/MT



- Administração Pública direta e indireta em todos os poderes do Estado e dos Municípios Mato-grossenses

3. Responsáveis – julgamento de contas (CF, art. 71, II)



a) Administradores

b) Ordenadores de despesas

→ termo limitado

- Responsável: despesas, receitas, guarda, utilização

c) Servidor Público em sentido amplo



→ der causa a ato irregular ou concorrer para o fato (Res. Normativa nº 17/2010)

- cautelar MT Hemocentro: citação responsáveis pela elaboração do edital!

3.1 Delegação de poderes




a) possibilidade: descentralização

b) requisitos: ato formal, publicação

c) efeitos: solidariedade

- dever: boa aplicação dos recursos
- culpa "in eligendo" e "in vigilando"
- Princípio do Controle ou Tutela: poder dever de fiscalizar e revisar




3.2 Estudo de Casos: responsabilidade

a) dirigente máximo

- assinatura de convênio: não sendo executor direto

b) assessoria jurídica ou técnica

- natureza jurídica do parecer
- má-fé ou erro grosseiro




c) servidor que elabora o edital de licitação

d) membro de comissão de licitação

- pregoeiro e equipe

e) servidor que elabora projeto básico

- agente que aprova o projeto



f) homologação da licitação

g) assinatura do contrato

h) omissão no dever de prestar contas





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso

Obrigado!

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador Geral de Contas

acalencar@tce.mt.gov.br